



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 1ª (primeira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/2598/2018, 1/3735/2019, 1/6163/2017, 1/2688/2018, 1/2689/2018, 1/1148/2015, 1/1217/2017, 1/1453/2018, 1/999/2018, 1/2611/2018, 1/2606/2018 - Cons. Alexandre Mendes de Sousa; 1/3201/2017, 1/1000/2018, 1/57/2018 - Cons. Felipe Augusto Araújo Muniz; 1/259/2018, 1/1649/2014, 1/2709/2018, 1/3589/2013, 1/6165/2017 - Cons. Lúcio Flávio Alves; 1/1705/2017 - Cons. Mikael Pinheiro de Oliveira; 1/4271/2019, 1/260/2018, 1/996/2018, 1/694/2016 - Cons. Ricardo Ferreira Valente Filho; 1/997/2018, 1/3186/2017, 1/3261/2019, 1/3234/2018 - Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/3078/2018 – Auto de Infração nº 1/201805655. RECORRENTE: MOVCONTROL COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da falta de clareza e precisão do Auto de Infração – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração, possibilitando o contraditório e a ampla defesa; 2- Quanto à alegação de que não é contribuinte do ICMS, pois realiza serviços de instalação de equipamentos e não comercializa os referidos**

equipamentos eletrônicos; bem como da impossibilidade da cobrança de obrigação acessória já que está desobrigada da obrigação principal, de apurar e recolher o ICMS e, ainda da ausência de fato gerador ou responsabilidade tributária ao recolhimento ou adimplemento de obrigações correlatas ao ICMS – Afastada, por unanimidade de votos, por constar nos autos informações, às fls 12, obtidas nos sistemas corporativos da SEFAZ da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), como: natureza jurídica, atividade econômica principal e secundária; **3- Em relação a arbitragem na aplicação de taxa de juros Selic com juros de mora e sua cumulação** – Afastada, por unanimidade de votos, entendendo que os julgamentos feitos por este Conselho de Recursos Tributários estão restritos à análise da legalidade do lançamento do crédito tributário, e que a inclusão de acréscimos a título de juros e atualização monetária cobrados na forma apontada não é atribuição desta Câmara de Julgamento, mas sim do setor específico da Secretaria da Fazenda – CATRI, que administra e gerencia tais procedimentos via sistemas corporativos e, além disso encontra previsão no art. 62, § 5º da Lei 12.670/96; **4- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **5- Quanto a alegação de “bis idem”, de dupla incidência de impostos sobre um mesmo fato gerador – ICMS e ISS** – Afastada por unanimidade de votos, por se tratarem de fatos geradores e operações distintas e, o auto de infração sob análise, versa sobre as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória, não existindo, portanto, a ocorrência de “bis in idem”; **6- Quanto à aplicação do princípio “in dubio” pro contribuinte** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, e que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação; **7- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência** – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **8- No mérito**, por unanimidade de votos, negam provimento ao Recurso interposto para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/3079/2018 – Auto de Infração nº 1/201805663. RECORRENTE: MOVCONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da falta de clareza e precisão do Auto de Infração** – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração, possibilitando o contraditório e a ampla defesa; **2- Quanto à alegação de que não é contribuinte do ICMS, pois realiza serviços de instalação de equipamentos e não comercializa os referidos equipamentos eletrônicos; bem como da impossibilidade da cobrança de obrigação acessória já que está desobrigada da obrigação principal de apurar e recolher o ICMS e, ainda da ausência de fato gerador ou responsabilidade tributária ao recolhimento ou adimplemento de obrigações correlatas ao ICMS** – Afastada, por unanimidade de votos, por constar nos autos informações, às fls 19, obtidas nos sistemas

corporativos da SEFAZ da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), como: atividade econômica principal e secundária e natureza jurídica; **3- Em relação a arbitragem na aplicação de taxa de juros Selic com juros de mora e sua cumulação** – Afastada, por unanimidade de votos, entendendo que os julgamentos feitos por este Conselho de Recursos Tributários estão restritos à análise da legalidade do lançamento do crédito tributário, e que a inclusão de acréscimos a título de juros e atualização monetária cobrados na forma apontada não é atribuição desta Câmara de Julgamento, mas sim do setor específico da Secretaria da Fazenda – CATRI, que administra e gerencia tais procedimentos via sistemas corporativos e, além disso encontra previsão no art. 62, § 5º da Lei 12.670/96; **4- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **5- Quanto a alegação de “bis idem”, de dupla incidência de impostos sobre um mesmo fato gerador – ICMS e ISS** – Afastada por unanimidade de votos, por se tratarem de fatos geradores e operações distintas e, o auto de infração sob análise, versa sobre as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória, não existindo, portanto, a ocorrência de “bis in idem”; **6- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência** – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **7- No mérito**, a 3ª Câmara, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado **Processo de Recurso Nº 1/3080/2018 – Auto de Infração nº 1/201805667. RECORRENTE: MOVCONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da falta de clareza e precisão do Auto de Infração** – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração, possibilitando o contraditório e a ampla defesa; **2- Quanto a alegação de que não é contribuinte do ICMS, pois realiza serviços de instalação de equipamentos e não comercializa os referidos equipamentos eletrônicos; bem como da impossibilidade da cobrança de obrigação acessória já que está desobrigada da obrigação principal de apurar e recolher o ICMS e, ainda da ausência de fato gerador ou responsabilidade tributária ao recolhimento ou adimplemento de obrigações correlatas ao ICMS** – Afastada, por unanimidade de votos, por constar nos autos informações, às fls 18, obtidas nos sistemas corporativos da SEFAZ da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), como: atividade econômica principal e secundária e natureza jurídica; **3- Em relação a arbitragem na aplicação de taxa de juros Selic com juros de mora e sua cumulação** – Afastada, por unanimidade de votos, entendendo que os julgamentos feitos por este Conselho de Recursos Tributários estão restritos à análise da legalidade do lançamento do crédito tributário, e que a inclusão de acréscimos a título de juros e atualização monetária cobrados na forma apontada não é atribuição desta Câmara de Julgamento, mas sim do setor específico da Secretaria da Fazenda – CATRI, que administra e

gerencia tais procedimentos via sistemas corporativos; **5- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **6- Quanto a alegação de “bis in idem”, de dupla incidência de impostos sobre um mesmo fato gerador – ICMS e ISS** – Afastada por unanimidade de votos, por se tratarem de fatos geradores e operações distintas e, o auto de infração sob análise, versa sobre as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória, não existindo, portanto, a ocorrência de “bis in idem”; **7- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência** – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **8- No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, se pronunciou por manter a penalidade no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, conforme a autuação. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/2727/2018 – Auto de Infração nº 1/201805091. RECORRENTE: LAMINAX COMERCIO DE VIDROS LAMINADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, afastar **o argumento de nulidade absoluta auto de infração, requerida pelo contribuinte, constante do item b, da sua peça recursal, às fls 70 dos autos. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia** – Afastada, por unanimidade de votos, não havendo necessidade, no caso sob análise, de realização de perícia, pedido genérico sem apresentação de quesitos a serem elucidados. Existem nos autos provas suficientes que embasaram a autuação. **No mérito**, a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, negam provimento ao Recurso interposto para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, aplicando a penalidade no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/2728/2018 – Auto de Infração nº 1/201805086. RECORRENTE: LAMINAX COMÉRCIO DE VIDROS LAMINADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, afastar **o argumento de nulidade absoluta auto de infração, requerida pelo contribuinte, constante do item b, da sua peça recursal, às fls 90 dos autos. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia** – Afastada, por unanimidade de votos, não havendo necessidade, no caso sob análise, de realização de perícia, pedido genérico sem apresentação de quesitos a serem elucidados. Existem nos autos provas suficientes que embasaram a autuação. **No mérito**, a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, reformar a decisão condenatória exarada na instância singular e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, reenquadrando a penalidade no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato

gerador, cuja redação é mais favorável ao contribuinte que a redação atual. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela parcial procedência do Auto de Infração referente aos espelhos e kits, mas no tocante ao levantamento de estoque tomando como critério o peso dos vidros de espessuras diversas, considera nulo o método utilizado pelo agente do fisco. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 19 (dezenove) de fevereiro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.03.04 08:56:03 -03'00'

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
Presidente da 3ª Câmara

ANA MARIA RIBEIRO DE
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.03.01 10:04:04 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
Secretária da 3ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 2ª (segunda) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 1ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/3510/2018 – Auto de Infração nº 1/201723800. RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que o julgador singular não enfrentou todos os argumentos de defesa suscitados pela recorrente. Em ato contínuo, resolve a 3ª Câmara determinar o **RETORNO DO PROCESSO** à Instância de origem, para que se proceda a novo julgamento, conforme art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/3512/2018 – Auto de Infração nº 1/201723801. RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que o julgador singular não enfrentou todos os argumentos de defesa suscitados pela recorrente. Em ato contínuo, resolve a 3ª Câmara determinar o **RETORNO DO PROCESSO** à Instância de origem, para que se proceda a novo julgamento, conforme art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o

Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/3511/2018 – Auto de Infração nº 1/201723710. RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento e, **quanto à alegação de decadência parcial**, arguida pela parte, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2012, com base art. 173, inciso I, do CTN – resolvem acatar por unanimidade de votos. No **mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, tendo em vista a decadência referente aos meses de janeiro a dezembro de 2012, com base art. 173, inciso I, do CTN; aplicando para os demais períodos constantes da autuação, o art. 123, § 12, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, conforme sugerido na manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Tudo nos termos do voto Conselheiro Relator, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, quanto à aplicação da penalidade do período remanescente da autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado, em manifestação oral, não reconhece a decadência arguida pela parte e, se pronunciou pela parcial procedência com aplicação do art. 123, § 12 da Lei 12.670/96. **Processo de Recurso Nº 1/4896/2018 – Auto de Infração nº 1/201808211. RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, para uma melhor análise dos aspectos abordados na peça defensiva da parte. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 22 (vinte e dois) de fevereiro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.03.04 08:56:31 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.03.01 09:43:04 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 3ª (terceira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 2ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/6359/2018 – Auto de Infração nº 1/201815284. RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento do direito à ampla defesa e do contraditório sob a alegação de não enfrentar os argumentos da peça impugnatória - Afastada por voto por desempate da Presidência, considerando que o julgador singular analisou os argumentos da parte e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão; 2. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva – o remetente é o responsável por reter o ICMS Substituição Tributária – ST, conforme o Protocolo ICMS nº 12/96 – Afastada por unanimidade de votos, com base nos art. 431, § 3º; do inciso I do art. 432 e art. 433 do Dec. 24.569/97; 3. Quanto a alegação de que não há registro das Notas Fiscais no SITRAM referente as operações em questão, por isso não há a obrigatoriedade do recolhimento no imposto ST – Afastada por unanimidade de votos, com base no dispõe o art. 149, IV, V e IX do CTN e dos arts. 871, 874 e 875 do Dec. 24.569/97; 4. Quanto ao pedido da parte de reenquadramento da penalidade no art. 126, § 1º da Lei 12.670/96 – Afastada por unanimidade de votos, com o argumento que existe norma específica para o caso no art. 123, I, “C”, da mesma lei; 5- No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve converter o curso do julgamento, em realização de Perícia, para verificar se**

na lista dos produtos objeto da presente autuação existe algum além daqueles apontados pelo assessor processual que não se enquadra no rol de produtos de que trata o art. 532 do Dec. nº 24.569/97. Devendo fazer a exclusão dos referidos produtos e, se for o caso, estabelecer a nova base de cálculo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/6563/2018 – Auto de Infração nº 1/201815285. RECORRENTE: EMPREEN- DIMENTOS PAGUE MENOS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INS- TÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes ter- mos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância por cercea- mento do direito à ampla defesa e do contraditório sob a alegação de não enfrentar os argumentos da peça impugnatória - Afastada por voto por desempate da Presidên- cia, considerando que o julgador singular analisou os argumentos da parte e expôs as ra- zões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão; 2. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva – o remetente é o responsável por reter o ICMS Substitui- ção Tributária – ST, conforme o Protocolo ICMS nº 12/96 – Afastada por unanimidade de votos, com base nos art. 431, § 3º; do inciso I do art. 432 e art. 433 do Dec. 24.569/97; 3. Quanto a alegação de que não há registro das Notas Fiscais no SITRAM referente as operações em questão, por isso não há a obrigatoriedade do recolhimento no imposto ST – Afastada por unanimidade de votos, com base no dispõe o art. 149, IV, V e IX do CTN e dos arts. 871, 874 e 875 do Dec. 24.569/97; 4. Quanto ao pedido da parte de reenquadramento da penalidade no art. 126, § 1º da Lei 12.670/96 – Afastada por unanimidade de votos, com o argumento que existe norma específica para o caso no art. 123, I, “C”, da mesma lei; 5- No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve converter o curso do julgamento, em realização de Perícia, para verificar se na lista dos produtos objeto da presente autuação existe algum além daqueles apontados pelo asses- sor processual que não se enquadra no rol de produtos de que trata o art. 532 do Dec. nº 24.569/97. Devendo fazer a exclusão dos referidos produtos e, se for o caso, estabele- cer a nova base de cálculo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desa- cordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/6362/2018 – Auto de Infração nº 1/201815291. RECORRENTE: EMPREENDIMEN- TOS PAGUE MENOS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂN- CIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. De- cisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tri- butários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDEN- TE** a acusação fiscal, conforme o voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do re- presentante da Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais ques- tões preliminares suscitadas no Recurso. **Processo de Recurso Nº 1/6363/2018 – Auto de Infração nº 1/201815292. RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conse- lheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câma- ra de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhe- cer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓ- RIA** exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/4108/2019 – Auto de Infração nº 1/201916203. RECORRENTE: EMPREENDIMEN-****

TOS PAGUE MENOS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à alegação de nulidade da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente** - Afastada por unanimidade de votos, ante a constatação de que a julgadora singular enfrentou todos os argumentos defensórios expostos na impugnação; **2- Quanto ao pedido da parte de reenquadramento da penalidade no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96** – Afastada por unanimidade de votos, com o argumento que existe norma específica para o caso no art. 123, III, “a”, da mesma lei; **3. Quanto ao pedido de Perícia e Diligência** – foi indeferido, por maioria de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. Foi voto divergente, neste ponto, o do Conselheiro Relator Felipe Augusto Araújo Muniz, que acatou o pedido de perícia; **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **5- Afastam as nulidades de mérito** abordadas pela requerente; **6- No mérito**, por unanimidade de votos a 3ª Câmara, resolve negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, mas aplicando a penalidade para a inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 16.970/96, com redação vigente à época dos fatos geradores. Decisão conforme o voto do Conselheiro Relator, tudo de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 23 (vinte e três) de fevereiro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.03.04 08:56:58 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.03.01 09:52:34 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 4ª (quarta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 3ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/124/2017 – Auto de Infração nº 1/201622479. RECORRENTE: ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Na sessão do dia 11/12/2020, desta Câmara, o Conselheiro José Diego Martins Oliveira e Silva pediu vista deste processo para analisar a matéria acerca do imposto Diferencial de Alíquota (DIFAL) e os contribuintes optantes do Simples Nacional, abordada na defesa do contribuinte. O Conselheiro, acima citado, encontra-se impossibilitado de comparecer à presente sessão para manifestar-se sobre o referido processo. O Sr. Presidente, então, **sobrestou** o julgamento do processo e determinou que o mesmo, seja incluso na pauta de julgamento no mês de março, do corrente ano. **Processo de Recurso Nº 1/488/2018 – Auto de Infração nº 1/201722052. RECORRENTE: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista que as provas trazidas aos autos pela recorrente, desconstituíram a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da

Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/6177/2017 – Auto de Infração nº 1/201716983. RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por ocasião dos debates, resolve por maioria de votos, converter o curso do julgamento, em realização de **PERÍCIA**, para verificar os seguintes quesitos: 1. Se existem Nfs, de entrada e de saída, escrituradas ou não na EFD do contribuinte não consideradas no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias (SLE) realizados pelo autuante, conforme alega o contribuinte; 2. Se todas as mercadorias consideradas no levantamento quantitativo de estoque (SLE) foram objeto de operações de entrada ou saída no CFOP de comodato; 3. Verificar se correspondem às mesmas mercadorias aquelas com os códigos nº 116657, 116688 e 120777 e, se for o caso, realizar a junção das mesmas procedendo-se aos devidos ajustes no levantamento quantitativo de estoque (SLE); 4. Examinar a planilha elaborada pelo contribuinte confrontando como levantamento fiscal realizado pelo autuante, indicando, se possível, as causas das divergências apontadas; 5. Outras informações úteis à verificação da regularidade do lançamento do crédito tributário. O Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa fica designado para lavrar o despacho por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos contrários ao encaminhamento dos autos à Célula de Diligência e Perícia (CEPED), os Conselheiros Lúcio Flávio Alves (Relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. A conversão do Processo em Perícia está em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/3169/2018 – Auto de Infração nº 1/201806154. RECORRENTE: PLAVINORTE TINTAS PLAVIL DO NORDESTE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, em relação às preliminares de nulidades suscitadas em sede de recurso, a seguir descritas: **nulidade por excesso de prazo e das notificações** – Afastadas, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses de nulidade por vício formal arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, conforme o art. 1º, XIII, do Dec. nº 27.792/2005 que deu nova redação ao § 2º do art. 821, do Dec. nº 24.569/97 e que os documentos foram devidamente entregues conforme consta dos autos às fls 11 e 12. **Afastam, também, as nulidades de mérito** abordadas pela requerente. **No mérito**, por unanimidade de votos a 3ª Câmara, resolve negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.03.04 08:57:35 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.02.28 16:15:01 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 5ª (quinta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 4ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/56/2018 – Auto de Infração nº 1/201718645. RECORRENTE: MECESA EMBALAGENS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1. Quanto à arguição de decadência da exigência do lançamento dos créditos tributários relativos ao período de janeiro a novembro de 2012, com base no art. 150, §4º, do CTN – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao presente caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN; 2. Em relação à nulidade do Auto de Infração, por vício formal, em razão do levantamento realizado pelo agente fiscal não ter considerado a documentação apresenta pela recorrente, bem como pela falta do Livro Razão e as cópias das Notas Fiscais objeto da autuação – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o Livro Razão não se presta a análise fiscal requerida pela presente autuação. O agente fiscal confrontou as Notas Fiscais emitidas pelos remetentes, conforme informações constantes dos sistemas corporativos da SEFAZ-CE, com as escrituradas na EFD do contribuinte; 3. Em sede de sustentação oral, o representante da parte, refez o pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017 – Acatado por maioria de votos; 4. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória de 1ª**

instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela procedência da infração aplicando o art.123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto G. Cavalcante. **Processo de Recurso Nº 1/4286/2012 – Auto de Infração nº 1/201209400. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e METALGRAFICA CEARENSE S.A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao Conselheiro Lúcio Flávio Alves, para uma melhor análise dos aspectos abordados na peça recursal da parte. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto G. Cavalcante. **Processo de Recurso Nº 1/4296/2012 – Auto de Infração nº 1/201209399. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e METALGRAFICA CEARENSE S.A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ. Decisão:** Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao Conselheiro Lúcio Flávio Alves, para uma melhor análise dos aspectos abordados na peça recursal da parte. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto G. Cavalcante. **Processo de Recurso Nº 1/2594/2018 – Auto de Infração nº 1/201803893. RECORRENTE: C 2 B COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por ocasião dos debates, converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência**, para que seja intimado o autuante para apresentar comprovante dos valores da Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) descritos na informação complementar da autuação, em caso positivo, seja observado o comando do art. 84, § 1º da Lei n. 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.03.04 08:58:04 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO
DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.02.28 16:23:09 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 6ª (sexta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carneiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 5ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/6588/2018 – Auto de Infração nº 1/201815664. RECORRENTE: CLINICA DOS CAPACETES COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as deliberações: **1-** Em relação a arguição de nulidade do processo, suscitada, em sede de sustentação oral, pelo representante da parte em razão das diversas inconsistências detectadas no levantamento de estoque (SLE) realizado pelo autante - Afastada, por voto de desempate da Presidência, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais. Os conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votaram por afastar a nulidade. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto de Araújo Muniz votaram acatando a nulidade; **2-** Na sequência, resolvem por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, por esta não ter enfrentado os argumentos expostos na peça impugnatória. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. A 3ª Câmara, por maioria de votos, considera que o julgador não abordou os seguintes pontos impugnação, a saber: **1.** A junção dos produtos com códigos idênticos; **2.** Inventário com valores divergentes entre a EFD informado pelo contribuinte e o levantamento pelo agente fis-

cal, conforme demonstrado no adendo apresentada à defesa. O Conselheiro Lúcio Flávio Alves entende que só não foi enfrentado pelo julgador singular o item 2 supracitado. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, destacou a necessidade de se encaminhar o processo para a Célula de Perícias e de Diligências (CEPED) para verificar as inconsistências no levantamento de estoque e das infrações imputadas a autuada. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Matheus Fernandes Menezes. **Processo de Recurso Nº 1/6590/2018 – Auto de Infração nº 1/201815665. RECORRENTE: CLINICA DOS CAPACETES COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as deliberações: 1- Em relação a arguição de nulidade do processo, suscitada, em sede de sustentação oral, pelo representante da parte em razão das diversas inconsistências detectadas no levantamento de estoque (SLE) realizado pelo autante - Afastada, por voto de desempate da Presidência, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais. Os conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votaram por afastar a nulidade. Os conselheiros, Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator), Mikael Pinheiro de Oliveira e Felipe Augusto de Araújo Muniz votaram acatando a nulidade; 2- Na sequência, resolvem por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, por esta não ter enfrentado os argumentos expostos na peça impugnatória. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. A 3ª Câmara, por maioria de votos, considera que o julgador não abordou os seguintes pontos impugnação, a saber: 1. A junção dos produtos com códigos idênticos; 2. Inventário com valores divergentes entre a EFD informado pelo contribuinte e o levantamento pelo agente fiscal, conforme demonstrado no adendo apresentada à defesa. O Conselheiro Lúcio Flávio Alves entende que só não foi enfrentado pelo julgador singular o item 2 supracitado. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, destacou a necessidade de se encaminhar o processo para a Célula de Perícias e de Diligências (CEPED) para verificar as inconsistências no levantamento de estoque e das infrações imputadas a autuada. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Matheus Fernandes Menezes. **Processo de Recurso Nº 1/6589/2018 – Auto de Infração nº 1/201815659. RECORRENTE: CLINICA DOS CAPACETES COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento e, por voto de desempate da Presidência, confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Foram votos divergentes os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Lúcio Flávio Alves que votaram pela extinção do processo ante a falta de interesse processual, conforme o dispõe o art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para pro-

ceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Matheus Fernandes Menezes. **Processo de Recurso Nº 1/6589/2018 – Auto de Infração nº 1/201815659. RECORRENTE: CLINICA DOS CAPACETES COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as deliberações: 1- Em relação a arguição de nulidade do processo, suscitada, em sede de sustentação oral, pelo representante da parte em razão das diversas inconsistências detectadas no levantamento de estoque (SLE) realizado pelo autante - Afastada, por voto de desempate da Presidência, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais. Os conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votaram por afastar a nulidade. Os conselheiros, Felipe Augusto de Araújo Muniz (Relator), Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho votaram acatando a nulidade; 2- Na sequência, resolvem por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, por esta não ter enfrentado os argumentos expostos na peça impugnatória. Conseqüentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. A 3ª Câmara, por maioria de votos, considera que o julgador não abordou os seguintes pontos impugnação, a saber: 1. A junção dos produtos com códigos idênticos; 2. Inventário com valores divergentes entre a EFD informado pelo contribuinte e o levantamento pelo agente fiscal, conforme demonstrado no adendo apresentada à defesa. O Conselheiro Lúcio Flávio Alves entende que só não foi enfrentado pelo julgador singular o item 2 supracitado. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, destacou a necessidade de se encaminhar o processo para a Célula de Perícias e de Diligências (CEPED) para verificar as inconsistências no levantamento de estoque e das infrações imputadas a autuada. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Matheus Fernandes Menezes. **Processo de Recurso Nº 1/6580/2018 – Auto de Infração nº 1/201815661. RECORRENTE: CLINICA DOS CAPACETES COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as deliberações: 1- Em relação a arguição de nulidade do processo, suscitada, em sede de sustentação oral, pelo representante da parte em razão das diversas inconsistências detectadas no levantamento de estoque (SLE) realizado pelo autante - Afastada, por voto de desempate da Presidência, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais. Os conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Lúcio Flávio Alves (Relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votaram por afastar a nulidade. Os conselheiros, Felipe Augusto de Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho votaram acatando a nulidade; 2- Na sequência, resolvem por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, por esta não ter enfrentado os argumentos expostos na peça impugnatória. Conseqüentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. A 3ª Câmara, por maioria de votos, considera que o julgador não abordou os seguintes pontos impugnação, a saber: 1. A junção dos produtos com códigos idênticos; 2. Inventário com valores divergentes entre a EFD informado pelo contribuinte e o levantamento pelo agente fis-

cal, conforme demonstrado no adendo apresentada à defesa. O Conselheiro Lúcio Flávio Alves (Relator) entende que só não foi enfrentado pelo julgador singular o item 2 supracitado. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, destacou a necessidade de se encaminhar o processo para a Célula de Perícias e de Diligências (CEPED) para verificar as inconsistências no levantamento de estoque e das infrações imputadas a autuada. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Matheus Fernandes Menezes. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.03.04 08:58:35
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.02.28 16:29:05 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 7ª (sétima) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 6ª Sessão Ordinária Virtual. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/2562/2018 – Auto de Infração nº 1/201802630. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e em sede de preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa e do contraditório do autuado, em razão do agente fiscal não indicar os documentos fiscais que embasaram a presente autuação - Foi verificado empate na votação deste quesito. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida. Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir “*a posteriori*”, **voto de desempate.** Devendo, pois, o processo retornar à Câmara na pauta de julgamento do mês de março, do corrente ano. **Processo de Recurso Nº 1/2562/2018 – Auto de Infração nº 1/201802630. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e em sede de preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa e do contraditório do autuado, em razão do agente fiscal não indicar os documentos fiscais que embasaram a presente autuação - Foi verificado empate na votação deste quesito. Os conselheiros, Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator), Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida. Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir “*a posteriori*”, **voto de desempate**. Devendo, pois, o processo retornar à Câmara na pauta de julgamento do mês de março, do corrente ano. **Processo de Recurso Nº 1/3864/2017 – Auto de Infração nº 1/201704030. RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal. No entanto, com fundamento diverso do adotado no julgamento singular, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para elaborar a resolução, mas em parte com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou pela parcial procedência com a aplicação do art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (Relatora) que consignou o voto ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/3611/2019 – Auto de Infração nº 1/201911576. RECORRENTE: JOÃO GLAYSON LOBO DE HOLANDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, **não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade**, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. **Em ato contínuo**, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.03.04 09:01:47 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.03.01 13:47:36 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA